



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº SEPLAG-PRO-2022/11920 (PGENET 2023.02.001065)
Origem/Interessado SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Assunto Licitações – Edital de Pregão
Parecer nº 13/SGPG-C/PGE/2023
Local e Data Cuiabá/MT, 10/02/2023
Procuradora Mariana da Costa Ribeiro Cavalcanti

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE SCANNERS. FASE PREPARATÓRIA. LEI 8.666/1993. LEI 10.520/2002. DECRETO ESTADUAL 840/2017. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Estado para emissão de parecer conclusivo acerca da minuta do Edital de Pregão Eletrônico, pelo qual a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pretende realizar a aquisição de **32 (trinta e dois) scanners de mesa com ADD**, no valor estimado de **R\$ 171.445,23** (Duzentos e setenta e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais, e vinte e três centavos) conforme valor estimado da contratação previsto no mapa comparativo de preços de fl. 115 e informação de adequação orçamentária (fl. 126).

2023.02.001065

1 de 30

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 13/02/2023 às 08:54:09.
Documento Nº: 6931487-5408 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6931487-5408>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/11920 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SFEFFF.



SEPLAGCAP202305456A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Prefacialmente insta consignar que, nos termos do art. 409 do Decreto 1.525 de 23 de novembro de 2022, os procedimentos administrativos autuados sob a égide da Lei Federal 8.666/93, como é o caso, permanecem regidos por essa mesma lei, sendo assim a análise aqui será efetuada nos termos da referida lei, além do Decreto Estadual 840/2017, que a regulamenta no âmbito estadual.

De toda forma, sobreleva o conteúdo do §4º, do referido dispositivo, pelo qual os órgãos e entidades devem evitar procedimentos que não possam ser concluídos até 31 de março de 2023. Veja-se: "(...) § 4º Para atendimento ao previsto no § 1º deste artigo e no art. 193, II, da Lei nº [14.133/2021](#), os órgãos e entidades devem, a partir da publicação deste Decreto, **evitar iniciar procedimentos que naturalmente não possam ser concluídos até 31 de março de 2023.**"

Assim, cumpre consignar que a data limite para a conclusão deste procedimento é dia 31 de março de 2023.

Constam dos autos:

Documento	Página
Capa do processo	01
Termo de Referência nº 021/2022	12 - 24/242-249
Pesquisa de Preço	63 - 113
Mapa Comparativo de Preços	115
Informação Técnica	28-35/251-258
Mapa Comparativo obtido do SIAG	217- 218
Análise Crítica do Mapa Comparativo	116-117
Relatório PTA	121 - 125
Registro do procedimento no SIAG	208 - 216
Portaria designação de pregoeiro e equipe de apoio	219

2023.02.001065

2 de 30

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 13/02/2023 às 08:54:09.
Documento Nº: 6931487-5408 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6931487-5408>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/11920 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SFEIFF



SEPLAGCAP202305456A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Minuta Edital Pregão Eletrônico e anexos	220- 241
Despacho com check-list	273 - 274
Informação de disponibilidade e adequação orçamentária	126

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é a modalidade de licitação prevista na Lei 10.520/2002 para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato. Em âmbito federal, foi editado o Decreto Federal 10.024/2019, em substituição ao então Decreto Federal 5.450/2005, a fim de regulamentar o pregão na forma eletrônica.

2023.02.001065

3 de 30

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 13/02/2023 às 08:54:09.
Documento Nº: 6931487-5408 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6931487-5408>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/11920 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SFEIFF



SEPLAGCAP202305456A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No Estado de Mato Grosso, o tema é regulamentado pelo Decreto Estadual 840/2017.

Nos termos do art. 16, § 1º, do Decreto “*consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia.*”

O conceito (indeterminado) de “*bem ou serviço comum*” possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuísmo moderado (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Logo, diante das características apresentadas pelo bem ou serviço que se pretende contratar, caberá à área técnica responsável a definição sobre a natureza comum do objeto a ser licitado. Neste sentido:

A caracterização do objeto como bem comum cabe exclusivamente à área técnica demandante, em tese, conhecedora e entendedora do objeto a ser contratado, desde que a especificação dos bens ou serviços a serem licitados “não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores”. (ABREU, Thiago Elias Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco. 70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 55)

No caso dos autos, não se localizou a justificativa que motiva o enquadramento do bem licitado como de natureza “comum” pela área técnica, devendo ser suprida a falta.

Embora a utilização da modalidade pregão para a aquisição de bens

2023.02.001065

4 de 30

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 13/02/2023 às 08:54:09.
Documento Nº: 6931487-5408 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6931487-5408>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/11920 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SFEIFF



SEPLAGCAP202305456A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

comuns não seja uma obrigatoriedade no Estado de Mato Grosso, depreende-se dos termos do art. 16 do Decreto Estadual 840/2017 que a sua utilização é recomendada, adotando-se, preferencialmente, a forma eletrônica (art. 1º, § 1º). Trata-se de medida que traz vantagem ao Poder Público por proporcionar a ampliação da competição, bem como possibilita a redução dos valores das propostas iniciais, com consequente abatimento dos preços.

A análise jurídica da fase interna, culminando no edital, na lição de Marçal Justen Filho, destina-se precipuamente a:

1. Verificar a necessidade e conveniência da contratação de terceiros;
2. Determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários);
3. Determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.);
4. Definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação;
5. Verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar ato convocatório da licitação.

Especificamente, na fase preparatória, a Administração deve observar os requisitos exigidos pelo art. 3º do Decreto Estadual 840/2017, quais sejam:

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

I - requisição da área demandante do órgão acompanhado do termo de referência ou projeto básico;

II - autorização para abertura do procedimento de aquisição;

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições

2023.02.001065

5 de 30

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 13/02/2023 às 08:54:09.
Documento Nº: 6931487-5408 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6931487-5408>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/11920 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SFEIFF



SEPLAGCAP202305456A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Governamentais;

IV - preço de referência consistente em comprovada pesquisa de mercado;

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

VI - aprovação do CONDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, quando for o caso;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

VIII - minuta do edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

X - manifestação técnica jurídica conclusiva, devidamente homologado pela autoridade competente do órgão ou entidade interessada;

XI - checklist de verificação de conformidade da existência dos documentos anteriormente enumerados.

§ 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, acompanhados de checklist de verificação de conformidade lavrado pelo secretário adjunto sistêmico e despacho de encaminhamento da autoridade do órgão/entidade

§ 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento de aquisição poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do caput deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso IX deste artigo são cópia do edital, cópia da ata de registro de preço que será aderida, vantajosidade da aquisição e o documento de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de uma adesão carona a ata de outro órgão ou entidade pública.

Verifica-se o preenchimento do requisito previsto no inciso I, vez que **a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento**, encaminhando o respectivo **termo de referência às fls. 12-24** do qual consta, ainda, a justificativa técnica e administrativa apresentada pela área demandante:

2023.02.001065

6 de 30

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 13/02/2023 às 08:54:09.
Documento Nº: 6931487-5408 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6931487-5408>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/11920 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SFEFFF



SEPLAGCAP202305456A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2. DA JUSTIFICATIVA PARA AQUISIÇÃO

- 2.1** A Secretaria Adjunta de Patrimônio e Serviços, por meio da Superintendência de Arquivo Público - SAP, responsável pela implementação e acompanhamento da execução da Política Estadual de Gestão de Documentos produzidos pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, competindo-lhe a supervisão de projetos relativos à digitalização de documentos arquivísticos e subsidiar análises de custo-benefício para o Estado.
- 2.2** A aquisição dos scanners é necessária para complementar a compra direta realizada de forma emergencial para início dos trabalhos, tendo em vista que a quantidade adquirida através de dispensa de licitação não é suficiente para atender todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual.
- 2.3** O Decreto nº. 512, de 04 de junho de 2020, instituiu, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, os procedimentos para produção, gestão, tramitação, armazenamento, preservação, segurança e acesso a documentos e informações arquivísticas em ambiente digital de gestão documental, alinhados com o Programa Simplifica MT, além disso, definiu o Sistema de Produção e Gestão de Documentos Digitais - SIGADOC, como o sistema oficial do Poder Executivo Estadual para a Gestão de Documentos Digitais nos Órgãos e Entidades Estaduais.

O termo de referência, de acordo com o art. 4º, do Decreto Estadual nº 840/17, é o documento que deve “dispor as razões e interesse público determinantes para a contratação do objeto pretendido, devendo anexar as documentações que subsidiam a necessidade em sua quantidade, especificação e especificidade”.

Ressalta-se também que:

(...) as definições dos prazos, das condições, das exigências e das especificações técnicas não deverão ser aleatórias, mas deverão seguir as expectativas razoáveis de orientação da aquisição do objeto pelo mercado. Especial atenção para os prazos de entrega, de garantia, bem como as exigências de habilitação que deverão estar adequadas às demais condições do mercado, visando ao atendimento da necessidade real e efetiva da Administração Pública e da ampliação da competitividade (súmula nº 177 e acórdão 1861/2012 do TCU e nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 15 §7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993). Exigências muito fixas ou especificações exageradas que não sejam indispensáveis para boa execução do contrato e para o atendimento da necessidade pública, podem ensejar a restrição injustificada da competitividade e deverão ser excluídas (art. 3º, §1º, inc. I, art. 7º, §5º; art. 15, §7º, inciso I, da Lei nº

2023.02.001065

7 de 30

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 13/02/2023 às 08:54:09.
Documento Nº: 6931487-5408 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6931487-5408>



SEPLAGCAP202305456A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

8.666, de 1993). (ABREU, Thiago Elias Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco.70
Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo
Horizonte: Letramento, 2019. p. 47)

Portanto, é responsabilidade do órgão licitante, com base em critérios objetivos e obedecendo aos parâmetros legais eventualmente existentes, definir os limites da necessidade a ser atendida, bem como a melhor forma de atendê-la. Numa licitação, deve descrever de forma completa as características e requisitos dos materiais e serviços a serem prestados, além das obrigações envolvidas, pois desses elementos depende a boa execução do contrato.

A justificativa dos quantitativos dos bens requisitados apresentada no processo é escassa:

- 2.10 Nesta feita, o número de equipamentos estipulados corrobora com o Relatório de Auditoria 0024/2022, "Estudo técnico". Digitalização. Processos físicos em tramitação no Poder Executivo do Estado de Mato Grosso", Documento CGE Nº: 2100912-9749/SIGADOC-MT, partindo da análise de cenários para um melhor proceder na digitalização dos processos administrativos em suporte papel, por critérios técnicos e custo benefício, indicado ser mais efetivo na realização da empreitada com o quantitativo proposto.

Recomendo, todavia, que seja complementada a justificativa com relação aos quantitativos pretendidos, pois não há demonstração objetiva de como se calculou a demanda.

Convém reproduzir recente decisão do colendo TCU, proferida no Acórdão 2459/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes), em que se classificou como erro grosseiro a ausência de justificativa acerca dos quantitativos a serem adquiridos:

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Serviços. Quantidade. Justificativa. Ausência. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração de

2023.02.001065

8 de 30

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 13/02/2023 às 08:54:09.
Documento Nº: 6931487-5408 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6931487-5408>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/11920 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SFEIFF



SEPLAGCAP202305456A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.

Vale consignar que não cabe ao parecerista imiscuir-se em aspectos técnicos, sendo de responsabilidade dos agentes encarregados pela fase de planejamento aferir a existência da necessidade, seu quantitativo e os aspectos técnicos necessários a serem exigidos de cada item, a fim de possibilitar o atendimento da necessidade vislumbrada pelo setor competente.

Quanto às características do objeto a ser contratado, oportuno lembrar o disposto no art. 3º, II, da Lei 10.520/2002, segundo o qual *“a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”*.

Conforme a Súmula nº 177 do TCU, *“a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação (...)”*.

Assim, o administrador público deverá adotar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais, não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/11920 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SFEIFF

2023.02.001065

9 de 30

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 13/02/2023 às 08:54:09.
Documento Nº: 6931487-5408 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6931487-5408>



SEPLAGCAP202305456A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Encerradas tais premissas, verifica-se presente a Autorização de abertura do procedimento licitatório pela autoridade máxima do órgão, assinada digitalmente em fl. 25.

TERMO DE ANÁLISE, APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

<p>1. DA ANÁLISE E APROVAÇÃO: 1.1 Analisamos e aprovamos o Termo de Referência nº 21/2022/UPCPA/SEAPS/SEPLAG, sendo constatada a regularidade legal da proposta.</p> <p>2. DA AUTORIZAÇÃO: 2.1 Analisado e aprovado o Termo de Referência nº 21/2022/UPCPA/SEAPS/SEPLAG, face ao processo e documentos vinculantes, AUTORIZO os procedimentos legais para a realização do Certame Licitatório na modalidade PREGÃO, cujos atos procedimentais e contratação devem obediência às condições e termos previstos no Termo de Referência supracitado, processo administrativo inerente e legislação vigente.</p> <p style="text-align: right;">Data: ____/____/____.</p> <p style="text-align: center;">_____ BASÍLIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS Secretário de Estado de Planejamento e Gestão SEPLAG</p>
--

O registro da demanda no SIAG foi apostilado na fl. 208, em observância ao art. 3º, III, do regulamento.

No que diz respeito à exigência do inciso VII do dispositivo em comento, no presente caso, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, tendo como critério de julgamento o menor preço por lote, havendo 02 (dois) lotes postos no certame.

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União tem assentado entendimento pela necessidade de se parcelar o objeto da licitação, sempre que possível. Sendo impossível aplicar o parcelamento, quer por razões técnicas ou por não atender à economicidade, há de se fazer a adequada justificativa:

2023.02.001065

10 de 30

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 13/02/2023 às 08:54:09.
Documento Nº: 6931487-5408 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=6931487-5408>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/11920 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SFEIFF



SEPLAGCAP202305456A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação. (TCU, Acórdão 1331/2003 Plenário) Observe o disposto no art. 15, inciso IV e no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, parcelando as compras sempre que isso se comprovar viável do ponto de vista técnico e econômico, sem prejuízo de atentar para a preservação da modalidade licitatória pertinente à totalidade do objeto parcelado. (TCU, Acórdão 1292/2003 Plenário)

É nesse sentido o verbete da Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ainda na lição do TCU:

O parcelamento refere-se à divisão do objeto em parcelas (itens ou etapas), ou seja, em partes menores e independentes. Difere-se de fracionamento, que se relaciona à divisão da despesa para adoção de dispensa ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. (TCU. Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília, 2010, p. 227).

Nesse sentido vem, também, o entendimento do TCE/MT, exposto no Enunciado de Súmula 11 de sua jurisprudência (Processo 60518/2015):

A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no

2023.02.001065

11 de 30

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 13/02/2023 às 08:54:09.
Documento Nº: 6931487-5408 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6931487-5408>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/11920 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SFEIFF



SEPLAGCAP202305456A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.

Vê-se, portanto, que é admitida, em determinadas circunstâncias, a contratação na modalidade menor preço global, desde que devidamente justificada, pelo Administrador, a inviabilidade de seu parcelamento:

(...) inclua a justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, conforme a Súmula TCU nº 247 e a Lei nº 8.666/1993, art. 8º c/c art. 23, §§ 1º e 2º. (TCU, Acórdão 2272/2009 Plenário)

A unidade de origem realizou a cisão do procedimento em 02 (dois) lotes, visando ampliar a competitividade em observância a LC 123/2006.

Por outro lado, desde as alterações promovidas pela Lei Complementar 147/2014 no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, a Lei Complementar 123/2006, tornou-se obrigatória a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens de contratação com valor de até R\$ 80.000,00 e o **estabelecimento de cota de até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de

2023.02.001065

12 de 30

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 13/02/2023 às 08:54:09.
Documento Nº: 6931487-5408 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6931487-5408>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/11920 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SFEFFF



SEPLAGCAP202305456A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º ([Revogado](#)).

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Na forma do disposto no art. 49 da Lei Complementar 123/2006, as sobreditas licitações diferenciadas não devem ser aplicadas quando: (a) não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou (b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração

2023.02.001065

13 de 30

Av. República do Libano, 2.258, Jardim Monte Libano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 13/02/2023 às 08:54:09.
Documento Nº: 6931487-5408 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6931487-5408>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/11920 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SFEFFF



SEPLAGCAP202305456A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, item 17.15.3).

Considerando ser caso de divisibilidade do objeto, foi destinado 1 (um) lote à microempresas e empresas de pequeno porte, a contento do comando legal.

Ultrapassadas tais questões, registra-se que consta informação de designação dos pregoeiros e equipe de apoio, por meio da Portaria nº **066/2022/GAB/SEPLAG (fl. 219)**, em conformidade com o art. 3º, IV, §1º, da Lei nº 8.666/93 e art. 22, Decreto Estadual nº 840/2017.

Não houve, todavia, especificação do modo de disputa, o que se recomenda.

Cumprir verificar a questão da cláusula e da prorrogação contratual, prevista na minuta do edital, visto que será de entrega imediata, além de tratar-se de objeto de aquisição, ao qual não engloba a prestação de serviço na execução, o que inicialmente não indicaria a necessidade de prorrogação contratual, conforme informação técnica de fl. 186/189.

Além disso, deve haver adequação às previsões do termo de referência e da minuta do edital com relação à forma de entrega, devendo ser realizadas as demais adequações propostas na informação técnica de fls.186/89.

Por derradeiro, considerando a informação de que existem 2 contratos com objeto similar, a saber, 016/2022/SEPLAG (fls. 38-48) e 048/2022/SEPLAG (fls. 49-61), recentemente pactuados, importa que seja justificada a insuficiência dos objetos providos por eles e a razão da presente pretensão de contratação, em função disso.

2023.02.001065

14 de 30

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/11920 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SFEFFF



SEPLAGCAP202305456A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por fim, consta às fls. 273/274 o **check-list** de conformidade, em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 3º do Decreto Estadual nº 840/2017.

2.3 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços). Essa estimativa do valor é importante por duas razões: (a) serve de parâmetro para escolha da modalidade de licitação – concorrência, tomada de preços ou convite (Lei 8.666/1993, art. 23, I e II), salvo nos casos em que a definição da modalidade independe do valor estimado do contrato; e (b) serve de parâmetro para a desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes (Lei 8.666/1993, art. 48). (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017)

A análise deve tomar por base preços públicos (atas de registro de preços e contratos administrativos), e propostas de preços particulares, buscando atender à previsão contida no Decreto Estadual 840/2017, que elenca diversas fontes de pesquisa a serem utilizadas (art. 7º, §1º, I a IV): contratos vigentes ou aquisições recentes do órgão; contratos ou atas de registro de preços vigentes de outros órgãos; orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso); preços constantes nos sistemas públicos de registro dos valores pagos (podendo-se exemplificar, aqui, o sistema Radar TCE, disponibilizado pelo TCE-MT).

A regulamentação estadual não deixou a critério da Administração Pública o esgotamento das fontes da pesquisa de preço, pois previu como regra a utilização de

2023.02.001065

15 de 30

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 13/02/2023 às 08:54:09.
Documento Nº: 6931487-5408 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6931487-5408>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/11920 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SFEFFF



SEPLAGCAP202305456A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

todas, devendo, nos casos em que isso não for possível, justificar nos autos. Isso tudo porque nem sempre os preços públicos refletem a realidade do mercado, do mesmo modo que nem sempre os preços privados significam o espelho do valor real de mercado, de modo que somente com preços obtidos de fontes diversas é possível realizar o juízo objetivo acerca da real vantajosidade da licitação.

O Tribunal de Contas da União tem firmado posicionamento de “para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado”, em conformidade com o exarado no Acórdão nº 868/2013 Plenário, sob a relatoria do Min. Macrod Bemquerer.

Em certa medida, neste julgado, foi reconhecida a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário).

Ao lado disso, muito recentemente, no mês de agosto de 2021, no Acórdão nº 1.875/2021, o Plenário do TCU, sob a Relatoria do Min. Raimundo Carreiro, confirmou a compreensão de que a “cesta de preços” com estimativa do valor do contrato a ser

2023.02.001065

16 de 30

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 13/02/2023 às 08:54:09.
Documento Nº: 6931487-5408 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6931487-5408>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/11920 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SFEFFF



SEPLAGCAP202305456A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

licitado deverá ser composta preferencialmente por preços públicos e apenas em casos excepcionais pode ser exclusivamente com base em orçamentos e ofertas feita por fornecedores, a fim de evitar o risco de que a administração contrate em preços elevados.

Nesta senda, a demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado deve obrigatoriamente instruir os autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, em respeito aos princípios fundamentais previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Da análise do caderno processual temos que o setor competente realizou **pesquisa de preços** (fls. 63-113) e formalizou **mapa comparativo** (fls.115 e 217-218). Pode-se afirmar que a pesquisa contemplou preços públicos e privados.

Ato subsequente, a **análise crítica do mapa comparativo de preços** de fl. 115 atesta que a pesquisa contemplou as quatro fontes previstas §1º, do art. 7º, do Decreto Estadual nº 840/2017, com redação dada pelo Decreto Estadual 219/2019.

Esta etapa é importante, inclusive, para nortear a escolha do gestor quanto à divisão da licitação em itens ou lotes, a depender da vantajosidade econômica ou viabilidade técnica, conforme abordado anteriormente neste estudo jurídico.

Ainda, denota-se a **análise crítica de fl. 115** que concluiu pela adequação das especificações constantes do orçamento e aquelas referidas no instrumento convocatório:

ANÁLISE CRÍTICA DA TABELA COMPARATIVA DE PREÇOS

CERTIFICO que o objeto orçado, na fase de Pesquisa de Preços, possui especificação compatível com o objeto da contratação.

2023.02.001065

17 de 30

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 13/02/2023 às 08:54:09.
Documento Nº: 6931487-5408 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6931487-5408>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/11920 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SFEIFF



SEPLAGCAP202305456A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nada obstante, recomenda-se, sempre que possível, que compras de valores elevados esgotem, exacerbadamente, as fontes à disposição do agente para formação dos preços de referência, medida que aproxima o gestor do alcance dos objetivos licitatórios.

Por fim, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 7º, § 5º, do Decreto Estadual 840/2017, o “*agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.*”

2.4 ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E EMPENHO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, arts. 15 e 16, e à Lei 4.320/1964, art. 60, § 2º, e outros quejandos.

Primeiro, deve haver a competente autorização pelo ordenador de despesa, em que se verifica a existência de recursos orçamentários suficientes para a contratação do objeto (art. 7º, § 2º, III, se obras ou serviços de engenharia, e art. 14 se outras aquisições, ambos da Lei 8.666/1993), quanto a esse requisito, já consignamos anteriormente a presença de autorização da autoridade máxima da pasta.

Agora, caso a licitação envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarrete aumento da despesa, sua fase interna deve conter, ainda: (a) uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e (b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, art. 16).

2023.02.001065

18 de 30

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 13/02/2023 às 08:54:09.
Documento Nº: 6931487-5408 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6931487-5408>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/11920 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SFEIFF



SEPLAGCAP202305456A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Sendo o caso, deverá ser juntada declaração do órgão competente aduzindo se a despesa se enquadra ou não nas situações descritas, acompanhada das providências demandadas pelo diploma legal. No caso em apreço, a declaração encontra-se na fl. 126 (Informação de Disponibilidade e Adequação orçamentária).

Sobre o prévio **empenho**, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, todos do Decreto Estadual 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/1993:

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º **Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual-LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal – SEFAZ.**

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

(...)V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa; (...)

Art.7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (...)

Verifica-se, portanto, que deverá a Administração demonstrar e

2023.02.001065

19 de 30

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 13/02/2023 às 08:54:09.
Documento Nº: 6931487-5408 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6931487-5408>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/11920 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SFEFFF



SEPLAGCAP202305456A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei 8.666/1993 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou sem previsão orçamentária.

Embora o Termo de Referência tenha indicado a dotação orçamentária - fl. 14, Item 4, o processo não conta com pedido de empenho da despesa, em contrariedade à previsão constante do Decreto Estadual nº 840/2017.

Apesar disso, foi juntado Relatório PTA relativo ao ano de 2023 - fl.120-125, documento que contempla a previsão de recursos para o programa a ser implementado com a aquisição do objeto em comento:

Etapa:	1 - Estruturar as atividades de guarda, higienização e digitalização de documentos históricos	430.666,00
Responsável:	Hilario Noriyuki Teruya Jr	Prazo: 01/01/2023 até 31/12/2023

Além disso, verifica-se informação de disponibilidade e adequação orçamentária - fl. 126, no valor de R\$ 171.445,23 (Cento e setenta e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos).

No entanto, o Valor Médio Total da aquisição previsto no Termo de Referência - fl. 12, é de R\$ 286.602,34 (Duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e dois reais, e trinta e quatro centavos) ou seja, superior ao valor informado na fl. 126.

Dessa forma, recomenda-se adequação do termo de referência ao valor obtido na pesquisa de preços e constante da informação de disponibilidade e adequação orçamentária.

Estabelece a orientação normativa nº 20, da AGU de 1º de abril de 2009 que dispõe que “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato”.

2023.02.001065

20 de 30

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 13/02/2023 às 08:54:09.
Documento Nº: 6931487-5408 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6931487-5408>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/11920 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SFEIFF



SEPLAGCAP202305456A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Isso também é o que se extrai dos arts. 2º, § 3º e 60, § 2º, ambos do Decreto nº 840/2017. Dispõe o art. 60 do referido dispositivo legal: “§2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil”.

Cuide-se para que, no momento oportuno, seja juntado o documento que demonstre a existência de dotação orçamentária suficiente para assunção da citada despesa.

2.5 DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º, § 2º e § 2º-A do art. 1º:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

(...)

II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial. *(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)*

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores

2023.02.001065

21 de 30

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 13/02/2023 às 08:54:09.
Documento Nº: 6931487-5408 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6931487-5408>



SEPLAGCAP202305456A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. *(Nova redação dada pelo Dec [1.277/2022](#))*

O CONDES, por ocasião da Resolução nº 01/2022, trouxe novas disposições no tocante às contratações e obrigações no âmbito do Estado:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas

Por constituir contratação com valor inferior a R\$ 400.000,00 o ato não exige autorização prévia do CONDES.

2.6 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à minuta do edital, deve-se observância

2023.02.001065

22 de 30

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 13/02/2023 às 08:54:09.
Documento Nº: 6931487-5408 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6931487-5408>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/11920 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SFEIFF



SEPLAGCAP202305456A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

aos termos do art. 17 do Decreto Estadual 840/2017 e o art. 40 da Lei 8.666/1993, com nova redação dada pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98.

A minuta do edital proposto atende aos comandos contidos nestas normas e às regras dos arts. 40 a 47 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, bem como do Decreto Estadual 840/2017, as quais estabelecem o regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico, evidenciando sua adoção. Ausente, contudo, especificação do modo de disputa, **motivo pelo qual se recomenda adequação**.

A esse respeito, é importante destacar que, na fase de lances, é possível adotar dois modos de disputa, o “aberto” e o “aberto e fechado”, conforme as disposições do art. 31 do mencionado decreto federal n.º 10.024/2019.

A divulgação do **preço de referência** do objeto licitado, antes do encerramento da fase de lances do pregão, é **facultativa** (Decreto Estadual 840/2017, art. 17, § 2º). Em caso de orçamento sigiloso, deve a informação vir consignada no instrumento convocatório, assim como haver justificativa.

Importante frisar que o **intervalo mínimo** entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a **8 dias úteis**, consoante estabelece o art. 4º, V, da Lei 10.520/02. Além disso, no aviso e no edital deverão **constar a data e a hora** de sua realização.

No tocante às exigências de habilitação, não de ser feitas algumas ressalvas.

A Constituição Federal, ao estabelecer a obrigatoriedade de licitação, dispôs que *"(...) as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da*

2023.02.001065

23 de 30

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 13/02/2023 às 08:54:09.
Documento Nº: 6931487-5408 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6931487-5408>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/11920 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SFEFFF



SEPLAGCAP202305456A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Assim, qualquer exigência, seja de qualificação técnica ou econômica, deve guardar relação com a complexidade do objeto da licitação, justamente por configurar fator restritivo à ampla competitividade.

Neste compasso, os Tribunais de Contas têm entendido que afiguram-se ilegais aquelas que sejam desproporcionais à complexidade do objeto licitado. Nestes termos, o Enunciado de Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No caso trazido à baila, observa-se que o instrumento convocatório exige a apresentação de atestados relativos à qualificação técnica (item 12.3.5 – fl. 139). Com base nos ensinamentos supracitados, cumpre ao administrador perquirir quanto à real necessidade das exigências e, ainda, justificá-las motivadamente.

De outro turno, identifica-se que foram previstos índices contábeis que serão utilizados para a aferição da referida boa situação financeira da licitante, nos termos do §5º, do art. 31, da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. (...) § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...) §5º A comprovação de boa

2023.02.001065

24 de 30

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 13/02/2023 às 08:54:09.
Documento Nº: 6931487-5408 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6931487-5408>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/11920 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SFEIFF



SEPLAGCAP202305456A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Nesse viés, cabe destacar a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União: *"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade"*.

Logo, desde que devidamente justificado, **a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante.** Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93.

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral ILG, de Liquidez Corrente ILC, de Liquidez Seca ILS e de Liquidez Imediata ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

A lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na citada Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação:

(...) o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a

2023.02.001065

25 de 30

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 13/02/2023 às 08:54:09.
Documento Nº: 6931487-5408 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6931487-5408>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/11920 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SFEIFF



SEPLAGCAP202305456A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público". (TCU. Acórdão nº 932/2013 Plenário)

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

No presente caso, a imposição de índices contábeis mínimos como critério de avaliação não se encontra devidamente justificada no bojo do processo administrativo, inclusive quanto à viabilidade de apresentação de patrimônio líquido mínimo em substituição aos índices de liquidez.

Nesta senda, recomenda-se que a justificativa seja incluída à proposta fática dos autos.

Em prosseguimento, destaca-se que o **original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pelo responsável do setor de aquisições e pela autoridade que o expedir**, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação, inclusive por meios eletrônicos, e fornecimento aos interessados (Decreto Estadual 840/2017, art. 17, § 1º, com redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21/08/2019).

Por fim, ressalta-se a **necessidade de publicação no Diário Oficial**

2023.02.001065

26 de 30

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 13/02/2023 às 08:54:09.
Documento Nº: 6931487-5408 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6931487-5408>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/11920 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SFEIFF



SEPLAGCAP202305456A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

do Estado e disponibilização em site institucional do órgão ou entidade e no sistema de aquisições governamentais todos os editais, prazos e ocorrências, resultados parciais e finais e as homologações dos processos licitatórios (Decreto Estadual 840/2017, art. 11). Além disso, deverá, futuramente, registrar nos mesmos autos do contrato todas as ocorrências que se relacionarem à sua execução, inclusive prorrogações (Decreto Estadual 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

2.7 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

No que tange à **minuta do contrato**, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 8.666/1993:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigibilidade, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

2023.02.001065

27 de 30

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 13/02/2023 às 08:54:09.
Documento Nº: 6931487-5408 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6931487-5408>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/11920 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SFEIFF



SEPLAGCAP202305456A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No presente caso, após análise da minuta constata-se que a mesma possui todas as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei 8.666/1993, lembrando que a publicação do contrato, objeto da licitação, deve se dar nos termos do art.61 da Lei 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela **possibilidade da formalização do edital** de pregão eletrônico e seus anexos, em que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pretende realizar a aquisição de **32 (trinta e dois) scanners**, no valor estimado de **RS RS 171.445,23** (Duzentos e setenta e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais, e vinte e três centavos) desde que atendidas as condicionantes expostas neste parecer, notadamente:

a) A comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação deve ser devidamente justificada no bojo do processo administrativo, inclusive quanto à viabilidade de apresentação de patrimônio líquido mínimo em substituição aos índices de liquidez. Nesta senda, recomenda-se que a justificativa seja incluída à proposta fática dos autos;

b) Recomenda-se a adequação do termo de referência (fls. 12-24) ao valor constante da informação e adequação orçamentária- fl. 126, bem como ao valor estimado da contratação, previsto no mapa comparativo de preços, uma vez que há divergência entre os valores. Após, devem ser adequados todos os outros documentos em que eventualmente constem valores equivocados;

c) as exigências de qualificação técnica devem ser motivadas;

d) seja justificado o enquadramento do bem licitado como de natureza “comum” pela área técnica;

2023.02.001065

28 de 30

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 13/02/2023 às 08:54:09.
Documento Nº: 6931487-5408 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6931487-5408>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/11920 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SFEFFF



SEPLAGCAP202305456A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- e) seja especificado o modo de disputa;
- g) seja complementada a justificativa com relação aos quantitativos pretendidos, com a juntada de documentos e elementos objetivos que demonstrem a adequação;
- f) deve haver justificativa pela opção por caráter sigiloso do orçamento;
- g) deve haver declaração da área técnica de que as especificações conferidas ao objeto contratual são apenas aquelas necessárias à adequada definição do objeto, não contendo elementos que restrinjam ou limitem, indevidamente a concorrência;
- h) no momento oportuno, seja juntado documento que demonstre existência de dotação orçamentária suficiente para assunção das despesas;
- i) providenciar a prévia autorização do CONDES;
- j) Sejam realizadas as adequações recomendadas em relação à minuta do edital e à minuta do contrato;
- k) considerando a informação de que existem 2 contratos com objeto similar, a saber, 016/2022/SEPLAG (fls. 38-48) e 048/2022/SEPLAG (fls. 49-61), recentemente pactuados, importa que seja justificada a insuficiência dos objetos providos por eles e a razão da presente pretensão de contratação.

Repisa-se que, nos termos do art. 409 do Decreto 1.525 de 23 de novembro de 2022, os procedimentos administrativos autuados sob a égide da Lei Federal 8.666/93, como é o caso, permanecem regidos por essa mesma Lei, de modo que a análise foi lastreada neste diploma, além do Decreto Estadual 840/2017, que a regulamenta no âmbito estadual.

De toda forma, sobreleva o conteúdo do §4º, do referido dispositivo, pelo qual os órgãos e entidades devem evitar procedimentos que não possam ser concluídos até 31 de março de 2023. Veja-se: "(...) § 4º Para atendimento ao previsto no § 1º deste artigo e no art. 193, II, da Lei nº 14.133/2021, os órgãos e entidades devem, a partir da publicação deste Decreto, evitar iniciar procedimentos que naturalmente não possam ser concluídos até 31 de março de 2023."

Assim, cumpre consignar que a data limite para a conclusão deste

2023.02.001065

29 de 30

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



SEPLAGCAP202305456A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

procedimento é dia 31 de março de 2023.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer. À consideração superior.

Mariana da Costa Ribeiro Cavalcanti

(assinado digitalmente)

Procurador(a) do Estado de Mato Grosso

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/11920 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SFEFFF

2023.02.001065

30 de 30

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 13/02/2023 às 08:54:09.
Documento Nº: 6931487-5408 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6931487-5408>



SEPLAGCAP202305456A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fls. _____

Missão:
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	SEPLAG-PRO-2022/11920 - PGENet 2023.02.001065
Interessado(a)	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Assunto:	Licitações - Edital

DESPACHO

HOMOLOGO o Parecer nº 13/SGPG-C/PGE/2023, subscrito pelo/a procurador/a do Estado Dr/a. Mariana da Costa Ribeiro Cavalcanti, por concordar com seus fundamentos jurídicos.

Cuiabá, 13 de fevereiro de 2023.

Leonardo Vieira de Souza
Subprocurador-Geral da SEPLAG

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/11920 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5FE642

2023.02.001065

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 13/02/2023 às 08:54:09.
Documento Nº: 6931487-5408 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6931487-5408>



SEPLAGCAP202305456A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fls. _____

Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2023.02.001065 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) do Estado Dr(a). Mariana da Costa Ribeiro Cavalcanti devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão Leonardo Vieira de Souza para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 13 de fevereiro de 2023.

Beatriz Miranda Nunes
Chefe de Gabinete
Subprocuradoria-Geral da SEPLAG

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por BEATRIZ MIRANDA NUNES.05602460136. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/11920 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5FE64D



SEPLAGCAP202305456A

